

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea b) «Residência» . . . 600.000\$00

## Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 94.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	5.160\$00	
Capítulo 3.º, artigo 112.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	2.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	39.780\$00	
Capítulo 3.º, artigo 125.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	12.600\$00	
Capítulo 3.º, artigo 234.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	70.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 349.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	30.000\$00	
		159.540\$00
		<u>9.612.248\$35</u>

Art. 4.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa presentemente em execução são autorizados os seguintes reforços:

Artigo 12.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»:

Alínea a) «Nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934» . . . . . 28.000\$00

Alínea b) «Nos termos do § 2.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, para entrega ao Tesouro Público, conforme o artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, respectivamente»:

Representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos . . . . .	2.000\$00	
Representante do Tribunal de Contas . . . . .	2.000\$00	4.000\$00

Alínea c) «Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, e do artigo 7.º do decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942»:

Pessoal dos quadros e contratado fora dos quadros . . . . . 560.000\$00

Artigo 15.º, n.º 5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária» . . . 5:008.000\$00

Artigo 15.º, n.º 10) «Constituição de fundos especiais — Fundo de melhoramentos»:

Alínea a) «Nos termos do artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934» . . . 800.000\$00

Artigo 16.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 1:600.000\$00  
8:000.000\$00

Art. 5.º Como contrapartida das modificações referidas no artigo antecedente, adiciona-se a importância de 8:000.000\$ à receita de «Tráfego» do aludido orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 6.º É autorizada no orçamento em execução do Ministério da Educação Nacional a alteração da redacção da epígrafe da observação (a) à verba do n.º 1) do artigo 236.º, capítulo 3.º, de modo a figurar como segue:

«Compreende 40.000\$ para estantes».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do aludido decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 35:822

O decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que criou o Commissariado do Desemprego, definiu de forma precisa a orientação que o Governo resolveu imprimir à debelacção da crise de desemprego em Portugal.

Assim, depois de assinalado o sistema, seguido em outros países, da concessão de «subsídio gracioso, esmola do erário, estabelecido como um direito natural do indivíduo que não tem trabalho», afirma-se no preâmbulo do citado diploma que a nossa orientação será diferente, não se dando «esmolas», mas sim procurando «dar-se trabalho», na nobre missão «de facultar a todos o direito a um salário, em vez de criar por lei, para homens válidos, o direito a um óbulo».

Dentro deste critério, define-se no mesmo documento um plano de actuação, que se traduz afinal na política da comparticipação do Estado nos encargos da criação de trabalho, como os da realização de melhoramentos públicos de maior interesse e necessidade.

Embora, como ficou dito, o princípio fundamental da sua actuação se traduzisse em fomentar trabalho para os desempregados, o referido decreto n.º 21:699 admitiu, no seu artigo 43.º, que o Commissariado do Desemprego destinasse 5 por cento do montante das suas receitas para «fins de assistência aos desempregados inválidos ou outros a determinar pelo Governo».

Posteriormente, por diplomas vários, alguns desses fins de assistência foram definidos, admitindo-se: para o Fundo comum das Casas do Povo (decreto-lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940), «a contribuição do Commissariado do Desemprego inscrita anualmente no respectivo orçamento»; para o Fundo Nacional do Abono de Família (decreto-lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944), a participação do Fundo de Desemprego que for superiormente fixada, «enquanto às respectivas contribuições não for dada outra aplicação», e, finalmente, para o Instituto de Assistência à Família (decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945), «para auxílio e assistência à família dos desempregados a contribuição de 10 por cento da receita arrecadada pelo Fundo de Desemprego, enquanto não lhe for dada diversa aplicação», o que constituiu alargamento da percentagem estabelecida no citado artigo 43.º do decreto n.º 21:699.

Como se vê, algumas destas contribuições são estabelecidas por forma imprecisa — Fundo comum das Casas do Povo e Fundo Nacional do Abono de Família — e as outras, embora bem definidas em quantitativo, confundem-se, de certo modo, nas suas finalidades. E, porque realmente a interpretação das mencionadas disposições legais tem dado lugar a dúvidas, julga o Governo necessário rever o assunto por forma a evitar o desvirtuamento do princípio basilar — definido em 1932 e que entende de manter integralmente — de que o desemprego deve ser combatido proporcionando trabalho, e não con-

cedendo esmolas, o que, quando indispensável, constitui atribuição da assistência.

Assim, estabelece-se no presente diploma a percentagem exacta das receitas do Fundo de Desemprego que poderá ser desviada da finalidade primária da criação de trabalho — da qual beneficiam e continuarão a beneficiar largamente os estabelecimentos de assistência — e define-se rigorosamente a respectiva distribuição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Commissariado do Desemprego não poderá destinar a fins assistenciais uma importância total superior a 12 por cento do montante das receitas anuais do Fundo de Desemprego, percentagem que será distribuída como segue:

a) Ao Instituto de Assistência à Família, para sustentação dos desempregados inválidos e auxílio e assistência à família dos desempregados — 10 por cento;

b) Ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, para subsídios de invalidez a conceder através do Fundo comum das Casas do Povo e das caixas sindicais de previdência — 2 por cento.

Art. 2.º São revogadas as disposições contidas no artigo 43.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

*Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:467

Como se verifique a mistura de figos do Algarve com outros de diversa proveniência e inferior qualidade, do que resulta manifesto prejuízo para os predcados e genuinidade do fruto algarvio, e não sendo possível à fiscalização — depois do fruto industrializado — determinar a sua proveniência e, ainda, a fim de dar perfeita execução ao disposto no artigo 25.º do decreto n.º 25:874, de 27 de Dezembro de 1935;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Dezembro de 1942, o seguinte:

1.º Fica instituído o regime das guias de trânsito para todo o figo a entrar na província do Algarve, nas condições expressas no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

2.º Compete à Junta Nacional das Frutas e suas delegações a passagem das respectivas guias.

Ministério da Economia, 22 de Agosto de 1946. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*